DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 11/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1546/2020
PROTOCOLO	: 2017156
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
DECISÃO LIMINAR	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 003/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambai, objetivando a aquisição de kits de materiais escolares e confecção de diário para os professores da rede municipal para o ano letivo de 2020.

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: ***2.1)Da análise das amostras***; ***2.2)Do prazo para entrega dos Kits***; ***2.3)Da comprovação da publicação do edital***; ***2.4)Da possibilidade da alteração das condições pactuadas***; e ***2.5)Da ausência de penalidade por atraso***.

Diante a questão fática alegada, os Auditores encaminharam a C.I. n.º 19/2020/D.F.E., para apreciação desta Relatoria.

A Sessão Pública para o recebimento das propostas encontrava-se marcada para esta quarta-feira, 30 de janeiro de 2020.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do certame.

Passo a analisar cada item apontado pela Equipe Técnica:

2.1- Da análise das amostras

De acordo com os auditores, o item 2.1.2, do Edital formulado, não oferece um padrão esperado de qualidade e rendimento dos produtos, havendo uma evidente dificuldade para elaboração da proposta pelos possíveis interessados, assim como, para o julgamento do profissional responsável.

Entretanto, tendo a discordar da equipe técnica, tendo em vista que analisando o Termo de Referência, entendo que há as especificações que a Divisão alega não terem, quais sejam, os parâmetros mínimos de qualidade das amostras.

Não obstante, também apontaram que não há no Edital o prazo para que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar apresente suas amostras, e ainda, também não há previsão para que os demais licitantes possam acompanhar a análise das amostras.

De fato, essa omissão infringe o art. 3º, II e §3º, da Lei n.º 10.520/2002, assim, entendo que assiste razão a equipe técnica, neste ponto.

2.2- Do prazo para entrega dos kits

Segundo os técnicos, o prazo de 05 (cinco) dias, após a solicitação, para a entrega dos kits não é coerente com o volume e a complexidade do objeto.

Quanto a este ponto, analisando os produtos elencados no Termo de Referência, bem como o quantitativo, é possível verificar que os itens que são de fato complexos para personalizar são: Caderno Brochura, Caderno Universitário, Caderno de Cartografia e o Diário do Professor. No que se refere aos demais itens listados, basta o órgão estabelecer a cor desejada, não havendo assim complexidade.

Diante disso, entendo que o prazo estabelecido é razoável.

2.3- Da comprovação da publicação do Edital

Foi constatado que não foi respeitado o prazo estabelecido entre a publicação do aviso de licitação e a data para apresentação das propostas.

Ocorre que, o art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/2002, estabelece o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, entretanto, no presente caso, foi dado apenas 07 (sete) dias úteis.

O aviso de licitação foi publicado em 17/01/2020, sendo marcada a data para a apresentação das propostas no dia 29/01/2020, todavia, diante do prazo mínimo legal estabelecido, deveria ser marcado para o dia 30/01/2020.

Dessa forma, entendo que não foi respeitado o prazo estabelecido pelo art. 4º, inciso V, da Lei do Pregão.

2.4- Da possibilidade da alteração das condições pactuadas.

Foi constatado pelos auditores, através do item 22.10 do Edital, a possibilidade de alteração, *a posteriori*, das condições da contratação, contrariando, dessa forma os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Vale a pena, inclusive, transcrever o referido item, senão vejamos:

> *"22.10 De igual modo poderá ser incluído cláusulas adicionais no CONTRATO, além das previstas na minuta do CONTRATO (ANEXO III) deste EDITAL, desde que tais cláusulas não importem em alteração do regime jurídico do CONTRATO."*

De fato, como alega a Divisão, há a necessidade de suprimir tal dispositivo, a fim de que seja cumprido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que tal previsão abre um leque de possibilidades que podem comprometer a contratação e o respeito aos princípios norteadores da administração pública.

2.5- Da ausência de penalidade por atraso.

Foi constatado também que não há no Edital, tampouco na minuta do Contrato, as penalidades a serem aplicadas em decorrência do atraso na entrega dos produtos, em desrespeito ao art. 86, da Lei n.º 8.666/93:

> *"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Dessa forma, embora a peça editalícia contenha as formas de penalidade, previstas no item 19.1 do Edital, quais sejam, advertência, multa e declaração de inidoneidade, entendo que cabe ao responsável definir, de forma clara e precisa, a sua aplicação.

2.6- Da correta classificação da Despesa

Nota-se que o edital prevê para a execução da despesa, a utilização de recursos do elemento de despesa 33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

Sendo assim, considerando que o objeto licitado é a aquisição de

materiais, e não a prestação de serviços de terceiro, necessário se faz proceder a reserva orçamentária em uma correta categoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal de Amambai, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, para que promova:**

1) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Presencial n.º 03/2020, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo,** até ulterior manifestação desta Corte Fiscal.

Dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, especialmente quanto às indagações presentes no item II, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

NET/DSS